



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 563-65.
2012.6.09.0114 – CLASSE 32 – TAQUARAL DE GOIÁS – GOIÁS**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravantes: Hélio Gontijo de Oliveira e outra

Advogados: Devanir Ferreira Sobrinho e outro

Agravados: Willis Antônio de Moraes e outro

Advogado: Leonardo de Oliveira Pereira Batista

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. GRAVIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a configuração do abuso de poder “faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral” (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 27.3.2014).
2. Das circunstâncias evidenciadas no *decisum* combatido, não é possível extrair a gravidade necessária para caracterizar o ato abusivo, notadamente diante do reduzido número de eleitores que estiveram em contato com o artista durante sua rápida visita ao município.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), negando provimento a recurso eleitoral, manteve sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Willis Antônio de Moraes e Fábio Fagundes de Oliveira, prefeito e vice-prefeito do Município de Taquaral de Goiás, eleitos em 2012.

Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504, DE 30.9.1997. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGOS 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1º, I, ALÍNEAS "d" E "h", 19 e 22, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18.5.1990. OFERECIMENTO E PROMESSA DE DINHEIRO E VANTAGEM A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I - Indícios de vínculo entre os recorrentes e testemunhas, inexistência de outras provas capazes de demonstrar o ilícito apontado. O cotejo das provas não gera a certeza necessária para permitir a condenação dos recorridos por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

II - Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. Precedentes do TSE.

III - Não comprovados os atos de captação ilícita de sufrágio, também não há falar em abuso do poder econômico, porquanto este, no caso dos autos, está entrelaçado com aquela e dela seria defluente.

IV - Recurso conhecido e desprovido. (Fl. 353)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 386-391).

Sobreveio o recurso especial, no qual Hélio Gontijo de Oliveira e a Coligação Taquaral em 1º Lugar apontaram violação ao art. 22 da LC nº 64/90 c.c. os arts. 222 e 237 do Código eleitoral, por entenderem que a



análise dos fatos e provas incontroversas dos autos enseja a caracterização da prática de abuso do poder econômico por parte dos recorridos.

Alegaram que a presença de uma celebridade no dia da eleição, em uma comunidade com menos de cinco mil habitantes, adentrando nos locais de votação e circulando pela cidade, após ter chegado a bordo de um helicóptero, *"na companhia do Senador da República, Dr. Wilder Pedro de Moraes (irmão do Candidato Ziro, representado, ora recorrido), [...] foi decisiva para o resultado da eleição, uma vez que a diferença de votos entre o 1º colocado (representado) e o 2º colocado (representante) foi de apenas 26 (vinte e seis) votos"* (fl. 407).

O apelo foi admitido, nos termos da decisão de fls. 412-414.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 419-438.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 442-445).

Por decisão de fls. 447-452, neguei seguimento ao apelo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Adveio então o presente agravo regimental (fls. 454-457), no qual os agravantes reproduzem os argumentos já expendidos, insistindo na configuração do abuso de poder político e econômico. Em resumo:

a) sendo de apenas 26 votos a diferença entre o primeiro e o segundo colocados, *"[...] são necessários que apenas 13 (treze) pessoas mudem seus votos para a alteração completa do quadro do resultado eleitoral, até mesmo porque em caso de empate sairia vitorioso o ora recorrente, por ser mais idoso que o ora recorrido"* (fls. 454-455);

b) *"[...] as próprias fotografias anexadas aos autos já demonstram o contato do cantor Amado Batista com mais de 13 eleitores, deixando indubitável a influência direta do mesmo no resultado das eleições locais"* (fl. 455); e

c) o cantor Amado Batista não é eleitor nem possui qualquer interesse em Taquaral de Goiás, sendo certo que somente compareceu ao



local no dia do pleito para, utilizando-se de seu prestígio artístico de cantor com alto cachê financeiro, influir no resultado das urnas.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

Os recorrentes alegam que o recurso “*se prende à questão de fato nº 06, que é a presença do cantor Amado Batista na cidade de Taquaral de Goiás na data do pleito*” (fl. 402).

Quanto ao ponto, transcrevo do acórdão recorrido os seguintes excertos:

Incontroversa a visita do cantor Amado Batista ao município de Taquaral de Goiás/GO, como revelam as fotografias de f. 60-67.

Os depoimentos são praticamente uníssonos ao confirmar a presença do artista na cidade, na data do pleito, em companhia do Senador da República Wilder Pedro de Moraes, no interior e nas proximidades de uma escola:

[...]

Algumas pessoas ouvidas mencionaram também a amizade entre Willis Antônio de Moraes, o “ZIRO”, seu irmão Senador Wilder Pedro de Moraes e o cantor Amado Batista.

[...]

Todavia, somente às irmãs Raynara Ferreira dos Reis e Jéssica Ferreira dos Reis teria sido dirigido pedido de voto em favor dos recorridos.

[...]

Mais adiante, a testemunha se contradiz, ao explicar que “*Amado Batista não ofereceu dinheiro ou vantagem para votar no candidato Ziro, ou o Show*”.

[...]

Seria demasiado arriscado, portanto, concluir pela prática de ilícito eleitoral, com base em prova tão duvidosa.

[...]

Por fim, transcrevem-se as bem lançadas ponderações do douto Procurador Regional Eleitoral sobre o tema, constantes do parecer de f. 331- 345, **verbis**:



Não obstante a pretensão eleitoreira inserta na conduta, circunstâncias outras, demonstram, de outro lado, que a ação ilegal não foi suficientemente grave para configurar o abuso do poder econômico, consoante exigência contida no art. 22, XVI, da LC 64/90.

Com efeito, ao que se verifica, não houve propaganda ostensiva praticada em prol dos candidatos recorridos, pois o adesivo colocado na camiseta possui dimensão diminuta, sendo ainda que o tempo em que Amado Batista esteve próximo ao local de votação não passou de alguns minutos. Ao que parece, apenas o suficiente para que o senador Wilder Moraes exercesse o seu direito de voto.

Essas circunstâncias demonstram que o fato é de pequena relevância no cenário da eleição majoritária de Taquaral e não se reveste da gravidade exigida para ensejar a reforma da sentença e impor as graves sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade, pretendidas pelos recorrentes.

De fato, o contato do artista com pequeno número de eleitores na data do pleito, por alguns minutos, não tem o condão de comprometer a lisura do pleito, a ponto de caracterizar abuso de poder econômico, e a captação ilícita de sufrágio (promessa de show em troca de voto) não restou suficientemente comprovada.

(Fls. 365-369)

Tenho como correta a conclusão do acórdão regional de que não ficou configurada a alegada prática de abuso do poder econômico.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, para a configuração do abuso de poder "*faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral*" (AgR-REspe nº 34915/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).

Das circunstâncias evidenciadas no *decisum* combatido, não é possível extrair a gravidade necessária para caracterizar o ato abusivo, notadamente diante do reduzido número de eleitores que estiveram em contato com o artista durante sua rápida visita ao município.

Valho-me, ainda, do parecer exarado pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, que muito bem analisou a questão posta pelos recorrentes:

Restou incontroverso que o cantor Amado Batista, nacionalmente conhecido, visitou o Município de Taquaral de Goiás no dia das eleições. Na ocasião, o cantor permaneceu no local por poucos minutos, durante os quais tirou fotos com alguns fãs, enquanto o senador Wilder Pedro Moraes – irmão do representado – votava. E, embora portasse em suas vestes pequeno adesivo dos candidatos representados, o músico em momento nenhum fez pedido de voto ou apoio político, tampouco prometeu fazer show em caso de vitória dos

representados, circunstâncias que impedem o reconhecimento de que tal postura teria desequilibrado a corrida eleitoral.

No ponto, para ilustrar, vale transcrever o depoimento da testemunha José Donizetti de Oliveira, a que fez referência o acórdão:

José Donizetti de Oliveira, às f. 166-167 noticiou estar acompanhando o cantor na ocasião, e infirmou o relato das irmãs:

(...)

que em nenhum momento ele falou o nome do candidato Ziro às pessoas que chegavam próximo a ele; que não presenciou o cantor prometer realizar algum show aqui na cidade; (...) que se recorda das moças constantes nas fotos de fls. 60 e 61, que elas são irmãs mas só as conhece de vista; que em nenhum momento o cantor pediu a elas para votarem no Ziro ou prometeu fazer show se Ziro ganhasse; que essas moças das fotos trabalharam na campanha do Sr. Hélio Gontijo (...)

Difícil de se concluir pelo abuso de poder econômico. Com efeito, o músico não fez propaganda ostensiva dos candidatos, tendo se portado com discrição durante os breves quinze minutos em que acompanhou o senador - isto é, o suficiente para que ele votasse. Ademais disso, não se sabe o universo de eleitores que avistaram o cantor naquela oportunidade, o que seria um dos fatores fundamentais para aferir em que medida sua visita influenciou o resultado do pleito.

é assim, isto é, não demonstrada a gravidade e tampouco a influência da postura do cantor Amado Batista por ocasião de sua visita sobre o resultado do pleito, acertado o entendimento da Corte de origem. (Fls. 444-445)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 449-452)

O agravo não merece prosperar.

Conforme consignei anteriormente, não restou configurada a alegada prática de abuso do poder econômico.

Este Tribunal entende que, para a configuração do abuso de poder *“faz-se necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral”* (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014).



Das circunstâncias evidenciadas no *decisum* combatido, não é possível extrair a gravidade necessária para caracterizar o ato abusivo, notadamente diante do reduzido número de eleitores que estiveram em contato com o artista durante sua rápida visita ao município.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 563-65.2012.6.09.0114/GO. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravantes: Hélio Gontijo de Oliveira e outra (Advogados: Devanir Ferreira Sobrinho e outro). Agravados: Willis Antônio de Moraes e outro (Advogado: Leonardo de Oliveira Pereira Batista).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.